



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503631-53.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO HUGO AVILA ROMAN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503631-53.2022.8.26.0050

Apelante: Roberto Hugo Avila Roman

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza: Isabela Falcoski Loureiro

Voto nº 28844

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 3 meses e 18 dias de detenção, em regime semiaberto, por infração ao art. 307 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A defesa busca impugnar apenas a dosimetria, sustentando que a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ou, ao menos, deve ser aplicada a fração de 1/8.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Mérito. Autoria e materialidade devidamente demonstradas, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas, corroborados pela confissão em juízo. Condenação mantida. Dosimetria. Pena bem aplicada. Possibilidade de exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes, já que o réu ostenta condenações anteriores definitivas não valoradas a título de reincidência. Percentual de aumento que observou as diretrizes do STJ sobre o tema e não viola, in casu, o princípio da proporcionalidade. Manutenção do regime semiaberto.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 59 e art. 307.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 695.782/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021; AgRg no AREsp nº 1.942.233/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 24/5/2022; AgRg no REsp nº 1.919.781/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/10/2021.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 151/155, que julgou procedente a ação penal, para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de

detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 307 do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 170/173), a defesa busca impugnar apenas a dosimetria, sustentando, em síntese, que a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ou, ao menos, deve ser aplicada a fração mínimo de 1/8, mostrando-se desproporcional o aumento de 1/5.

Contrarrazões às fls. 176/183.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 195/199 pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da denúncia, Roberto Hugo Avila Roman, ora apelante, envolveu-se em ocorrência de furto de supermercado, sendo que, ao ser entrevistado pelos policiais militares sobre o ocorrido, no local dos fatos, atribuiu-se falsa identidade, apresentando-se como “Jimmy Alexis Espinosa”. Ato contínuo, em sede policial, o réu novamente se apresentou com o nome falso, porém, após procedimento de legitimação pela Polícia Federal, apurou-se a sua real identidade (12/13).

Pois bem.

A condenação foi bem lançada.

A materialidade e autoria do delito estão suficientemente demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 01/04), pelo laudo papiloscópico (fls. 12/13) e pela prova oral produzida nos autos, notadamente o depoimento

das testemunhas e a confissão em juízo, que confirmam que o réu se atribuiu falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio.

Passo, portanto, à dosimetria, objeto deste recurso.

O apelo não comporta provimento.

Na primeira fase, mostra-se correta a exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes, pois o réu ostenta condenações anteriores definitivas não valoradas a título de reincidência (vide, nesse sentido, AgRg no HC n. 695.782/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 13/12/2021).

Quanto ao percentual de aumento, o STJ autoriza o incremento da pena-base a partir da adição de 1/6 ou 1/8 da pena mínima legal ou da diferença entre a máxima e a mínima cominada, ou mesmo uma majoração não estipulada conforme critérios matemáticos, desde que o aumento seja proporcional e devidamente fundamentado com base na existência concreta de circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.

4. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no AREsp nº 1.942.233/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 24/5/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE AUMENTO PARA CADA VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. VERIFICAÇÃO. APLICADA A FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE A DIFERENÇA ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS AO CRIME. REGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Diante da inexistência de um critério legal, a exasperação da pena-base fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador. No caso concreto, o julgador, considerando cada circunstância judicial constante do art. 59 do CP, atribuiu uma fração sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato cominada para exasperar a pena-base, o que se admite, conforme precedentes desta Corte (AgRg no AREsp n. 1.376.588/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/10/2019).

2. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do

aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. In casu, considerando o intervalo de apenamento dos crimes e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas (AgRg no HC n. 672.263/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/8/2021).

3. "Não há falar em desproporcionalidade no percentual de aumento da pena por cada circunstância judicial considerada desfavorável, quando a instância ordinária opta por elevar as penas-bases na fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime, critério aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 548.785/RJ, MINISTRA LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 23/10/2020). [...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena, na primeira fase da dosimetria, não se submete a um critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz, tal como realizado pela Corte a quo (AgRg no AREsp n. 1.760.684/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2021).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.919.781/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/10/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. [...]. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO

EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.

[...]

6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.

7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente.

[...]

9. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fixar as penas de OMAR SENA ABUD pelo crime do 4º da Lei 1.521/1951 em de 1 ano, 11 meses e 10 dias de detenção e 50 dias-multa. (AgRg nos EDcl na PET no REsp nº 1.852.897/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23/03/2021)

Dessa forma, a opção do magistrado “*a quo*” pela aplicação da fração de 1/5, sobre a pena mínima cominada, para a exasperação da pena-base, não se mostra indevida e nem mesmo desproporcional, pois devidamente justificada na extensa ficha de antecedentes (fls. 133/139).

Na segunda fase, correta a compensação entre a reincidência a e confissão em juízo.

E, na terceira fase, ausentes causas modificadoras, a pena final fica em 03 meses e 18 dias de detenção, tal qual fixada em sentença – a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser cumprida no regime inicial semiaberto, em razão da reincidência e dos maus antecedentes.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença.

E, considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, poderá assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator